TC nº 72-001.211.07-82

DENÚNCIA. Apuração de irregularidades. SMG. Locação de peruas Kombi ou similar, com motorista. Documentos falsificados, ausência de registros de pessoal e de recolhimento de encargos sociais e subcontratação irregular. CONHECIDA. Medidas administrativas efetivadas, com declaração de inidoneidade. Destaque ao art. 71, §1º, Lei 8.666/93 e Sum. 331, TST. PROCEDENTE, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime. RECOMENDAÇÃO. Votação por maioria.

2.388ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta pelo Senhor Francisco Pereira da Cruz Filho, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhe provimento, tendo em vista que assiste razão ao denunciante, uma vez que as irregularidades apontadas se confirmaram ao longo da instrução processual, ressaltando, todavia, que as medidas administrativas passíveis de serem adotadas pela Secretaria Municipal de Gestão – SMG já foram efetivadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à SMG que trate as contratações de serviços terceirizados com o rigor necessário, desde o momento de elaboração do instrumento convocatório até a respectiva execução contratual, abstendo-se de dar quitação a contratos que tenham pendências trabalhistas e previdenciárias.

ACORDAM ainda, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em determinar:

1. à SMG que informe este Tribunal acerca do andamento das providências adotadas no campo trabalhista e previdenciário, tendo em vista a responsabilidade solidária da Municipalidade;

2. à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, juntamente com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que informe a situação perante o Ministério Público do Estado de São Paulo acerca do andamento das

providências adotadas no campo criminal, tendo em vista a responsabilidade solidária da Municipalidade.

ACORDAM, também, por maioria, consoante proposta do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, bem como pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e Eurípedes Sales, em recomendar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Gilberto Kassab, que reafirme a declaração de inidoneidade da empresa Loccar – Locadora de Veículos Ltda. para contratar com o serviço público.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, que entendeu despicienda a referida determinação, uma vez que já foi declarada pelo Senhor Secretário Municipal de Gestão, nos termos do artigo 87, IV, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Senhor Francisco Pereira da Cruz Filho e à SMG, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, para ciência das conclusões alcançadas, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de agosto de 2008.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Pereira da Cruz Filho, em que relata que a empresa Loccar Locadora de Veículos, em contratos celebrados com a Secretaria Municipal de Gestão, teria falsificado documentos, deixado de registrar os trabalhadores e de recolher os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, além da subcontratação de serviço, sem a devida autorização da contratante.

A Auditoria concluiu, após minuciosa análise da documentação apresentada, bem como daquela solicitada junto à Origem, pela procedência da denúncia.

A Especializada destacou que, em relação à documentação falsa, já houve aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade pelo Exmo. Secretário de Gestão, nos termos do quanto apurado no PA nº 2002.0.060.718-5.

No tocante à falta de registro dos trabalhadores, apontou a inexistência de comprovação de quitação trabalhista, nos termos fixados na cláusula 5.4 do respectivo contrato.

Quanto à subcontratação, constatou a realização dos serviços por autônomos, a despeito de a contratada não possuir a natureza jurídica de cooperativa.

Sugeriu, por fim, a expedição de ofício à Origem, solicitando a apuração de eventuais riscos de responsabilização subsidiária da PMSP.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu cumpridos os requisitos de admissibilidade da presente Denúncia.

Quanto ao mérito, pontuou que o contrato já se encerrou, tendo sido expedidos os Termos de Recebimento Definitivo e de Quitação de Obrigações e Serviços, em momento anterior ao da apresentação da presente Denúncia, o que não impediu a Origem de, acertadamente, apenar a contratada em razão da apresentação de documentos falsos. Não vislumbrou a intervenção desta E. Corte, no que toca à falsificação de documentos, em razão de a Origem já ter aplicado sanção de declaração de inidoneidade à empresa.

Concluiu pela procedência da Denúncia, sugerindo o acompanhamento do inquérito policial, se já instaurado, ou a remessa dos documentos ao Ministério Público, bem como a identificação do servidor responsável pela execução contratual, para fins de responsabilização do mesmo, além da verificação da existência de ações trabalhistas, decorrentes do Contrato nº 092/SEMAB-DAS/2002.

A Origem apresentou esclarecimentos no sentido de que o Ministério Público já fora oficiado. Informou a ausência de um agente responsável pela fiscalização do contrato. Os responsáveis seriam, então, as autoridades máximas da unidade, já desligadas da PMSP, restando, assim, prejudicada a responsabilização administrativa dos mesmos.

Informou ainda que, segundo os levantamentos feitos, em decorrência das três Atas de Registro de Preços firmadas com a Loccar, foram identificadas pelo menos 80 ações trabalhistas contra a PMSP. Os riscos de responsabilização subsidiária já estão sendo estudados, bem como a possibilidade de retenção de pagamento e execução da garantia em outros contratos firmados pela empresa com a PMSP.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica, a despeito de reconhecer a procedência da Denúncia, entendeu prejudicada qualquer determinação por esta E. Corte, pois as providências relativas à propositura de ação penal já foram adotadas, os responsáveis pela fiscalização do contrato já não pertencem aos quadros da Administração e, diante do encerramento do contrato, inviável se coloca a retenção de numerário para aporte das condenações trabalhistas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela procedência da Denúncia.

A Secretaria Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica, opinou pelo provimento da Denúncia, destacando também restarem esgotadas as medidas administrativas a serem tomadas pela PMSP, em face das irregularidades noticiadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Denúncia, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.

No que concerne à análise de mérito, razão assiste ao Denunciante, uma vez que as irregularidades apontadas foram confirmadas ao longo da instrução processual.

Todavia, conforme destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, as medidas administrativas passíveis de serem adotadas pela Origem já foram efetivadas.

Cumpre, entretanto, ponderar que contratos da natureza do ora examinado devem demandar uma atenção redobrada da Administração, tendo em vista o risco que encerram.

É cediço que a Justiça do Trabalho, ao arrepio do disposto no art. 71, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, por meio da Súmula 331 do TST, tem reconhecido sistematicamente a responsabilidade solidária da Administração Pública nos contratos de terceirização de serviços, sejam eles lícitos ou não. Diante desta realidade, causadora de inúmeros prejuízos ao Erário, deve o administrador público, ao optar pela terceirização de serviços, realizá-la com zelo e de forma planejada, cercando-se de todas as cautelas referentes ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, seja no momento de elaboração do instrumento convocatório, seja no momento de execução contratual, não se admitindo, em hipótese alguma, a ausência de designação de servidores para proceder à gestão e fiscalização de contratos desta natureza.

Feitas estas considerações, determino à Origem que trate com o rigor necessário as contratações de serviços terceirizados desde o momento de elaboração do instrumento convocatório até a respectiva execução contratual, abstendo-se de dar quitação a contratos que tenham pendências trabalhistas e previdenciárias.

Comunique-se ao Denunciante e à Origem as conclusões alcançadas. Após, arquivem-se os autos.